



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.233
- SP (2015/0109641-9)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)
ANA LÚCIA IKEDA OBA
PROCURADORES : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO
ALBERTO CUENCA SABIN CASAL
NATÁLIA KALIL CHAD SOMBRA
BEATRIZ COUTO TANCREDO
EMBARGADO : PAULO SERGIO FERREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : NATÁLIA KALIL CHAD SOMBRA E OUTRO(S)
BEATRIZ COUTO TANCREDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO INTERNO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça admitiu que interposto agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, necessário o retorno dos autos à origem, a fim de que o recurso interposto seja recebido e julgado como agravo interno pelo Tribunal *a quo*. Precedente: AgRg no AREsp 260.033/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 25/9/2015.

2. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.233 - SP (2015/0109641-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)
ANA LÚCIA IKEDA OBA
PROCURADORES : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO
ALBERTO CUENCA SABIN CASAL
NATÁLIA KALIL CHAD SOMBRA
BEATRIZ COUTO TANCREDO
EMBARGADO : PAULO SERGIO FERREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : NATÁLIA KALIL CHAD SOMBRA E OUTRO(S)
BEATRIZ COUTO TANCREDO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de divergência opostos pelo Estado de São Paulo contra acórdão proferido pela Segunda Turma no agravo regimental no agravo em recurso especial 706.233/SP de relatoria do eminente Ministro Humberto Martins que está assim ementado (fl. 100):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INVIABILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

2. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que não é possível a conversão do agravo em agravo regimental, com retorno À ORIGEM, dos recursos interpostos após 12.5.2011, data da publicação da QO no AG 1.154.599/SP. O recurso interposto a partir dessa data deve ser simplesmente não conhecido por caracterizar erro grosseiro.

Agravo regimental improvido.

O embargante alega que o acórdão acima transcrito divergiu da jurisprudência desta Corte pois, conforme afirma, a mera utilização de recurso previsto em lei não pode caracterizar erro grosseiro, de modo que o agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 543-C, § 7º, I, do CPC, deve ser devolvido ao Tribunal de origem para que este proceda o seu julgamento como agravo regimental da maneira que entender de direito.

Aponta como paradigma o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC, PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, CELERIDADE E DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL COMO AGRAVO REGIMENTAL.

1. "É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com espeque no artigo 543-C, § 7º, I, do CPC (Questão de Ordem no Ag 1.154.599-SP)" (AgRg no AREsp 227.654/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 14/5/13).
2. Tendo em vista os princípios da efetividade, celeridade e fungibilidade recursal, o agravo em recurso especial deve retornar ao Tribunal de origem a fim de que seja julgado como agravo regimental contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
3. Agravo regimental não conhecido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este julgue o agravo em recurso especial como agravo regimental da maneira que entender de direito (AgRg no AREsp 80.081/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/5/2014).

Os embargos de divergência foram admitidos pela decisão de fls. 132-133.

Nada obstante ter sido regularmente intimado, o recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (certidão à fl. 137).

O Ministério Público Federal, por meio do seu parecer de fls. 141-143, opinou pelo provimento dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.233
- SP (2015/0109641-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO INTERNO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça admitiu que interposto agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, necessário o retorno dos autos à origem, a fim de que o recurso interposto seja recebido e julgado como agravo interno pelo Tribunal *a quo*. Precedente: AgRg no AREsp 260.033/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 25/9/2015.

2. Embargos de divergência providos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Preliminarmente, os embargos de divergência merecem conhecimento. Isso porque a dissidência pretoriana foi demonstrada nos termos exigidos pelas alíneas do § 1º do art. 255 do RISTJ.

In casu, a controvérsia reside no procedimento a ser adotado em relação aos recursos de agravo interpostos contra as decisões dos Tribunais de origem que, com amparo no artigo 543-C, § 7º, I, do CPC, inadmitem os recursos especiais dirigidos a esta Corte.

Pois bem, enquanto o acórdão ora impugnado (AgRg no AREsp 706.233/SP) entendeu que não é possível a conversão do agravo em agravo regimental, com retorno à origem, o acórdão paradigma (AgRg no AREsp 80.081/BA), em sentido diametralmente oposto, consignou que face aos princípios da efetividade, celeridade e fungibilidade recursal, o agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 543-C, § 7º, I, do CPC, deve ser devolvido ao Tribunal de origem para que este proceda o seu julgamento como agravo regimental.

A questão aqui posta, no entanto, não merece maiores considerações, uma vez que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça admitiu que interposto agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o retorno dos autos à origem, a fim de que o recurso interposto seja recebido e julgado como agravo interno pelo Tribunal *a quo*.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A *QUO*, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO PROVIDO.

1. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo (CPC, art. 544) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, podendo a parte interessada manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.

2. Entretanto, o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, sem fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. O não cabimento do agravo em recurso especial, naquela hipótese, deriva de interpretação adotada por esta Corte Superior, a fim de obter a máxima efetividade da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008.

3. Então, se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno.

4. Agravo interno provido (AgRg no AREsp 260.033/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 25/9/2015).

Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DE RECURSO REPETITIVO (543-C, § 7º, DO CPC) PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP JULGADO PELA CORTE ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO INCONFORMISMO COMO AGRAVO INTERNO.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.

2. Não cabe agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, do CPC, uma vez que eventual adequação do precedente repetitivo indicado será feita quando do exame do agravo regimental pelo Tribunal de origem. Entendimento firmado na Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12/5/2011).

3. Interposto agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, do CPC, necessário o retorno dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos à Corte de origem, a fim de que o recurso interposto seja recebido e julgado como agravo interno por aquele tribunal (AgRg no AREsp 267.592/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 25/09/2015).

4. Agravo regimental a que se nega provimento (EDcl no AREsp 786.214/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, COM FULCRO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO INTERNO.

1. Na espécie, foi negado provimento ao agravo em recurso especial por ser incabível a interposição do agravo do art. 544 do CPC contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, devendo a parte inconformada com o julgado interpor agravo regimental para a própria Corte regional. Precedentes.

2. Não obstante, em recente pronunciamento, a Corte Especial decidiu que, nessas hipóteses, o recurso interposto deve ser convertido em agravo interno a ser apreciado pelo Tribunal a quo (AREsp n. 260.033/PR e 267.592/PR, Relator o Ministro Raul Araújo, por maioria, julgados em 5/8/2015, acórdãos pendentes de publicação).

3. Agravo regimental improvido, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do agravo do art. 544 do CPC como agravo interno (AgRg no AREsp 732.029/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 9/10/2015).

Nessas condições, tem-se que os presentes embargos de divergência devem ser providos, a fim de que se promova o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que conheça do recurso de Agravo como Agravo interno e pronuncie-se sobre a pretensão recursal.

Com essas considerações, **dou provimento** ao recurso de embargos de divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0109641-9

PROCESSO ELETRÔNICO

EAREsp 706.233 /
SP

Números Origem: 00122164220118260152 1009264294 1009264306 1009264340 1009264372 1009264394
1009264394sp 1221611 122164220118260152 9844/2011 98442011

PAUTA: 09/12/2015

JULGADO: 09/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) ANA LÚCIA IKEDA OBA
PROCURADORES	: MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO ALBERTO CUENCA SABIN CASAL NATÁLIA KALIL CHAD SOMBRA BEATRIZ COUTO TANCREDO
EMBARGADO	: PAULO SERGIO FERREIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: NATÁLIA KALIL CHAD SOMBRA E OUTRO(S) BEATRIZ COUTO TANCREDO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.